



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                          |                                  |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Associação Caruaruense de Ensino Superior – ASCES  | <b>UF:</b> PE            |                                  |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 326, de 11 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de julho de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida – Asces-Unita, com sede no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, contudo, determinou a redução de cento e vinte para sessenta vagas totais anuais. |                          |                                  |
| <b>RELATORA:</b> Maria Paula Dallari Bucci   |                          |                                  |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000724/2024-24   |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>369/2025   | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>14/5/2025 |

## I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 326, de 11 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de julho de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida – Asces-Unita, com sede no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, contudo, determinou a redução de cento e vinte para sessenta vagas totais anuais.

Nas razões do recurso, a recorrente requer, em breve síntese, a reforma da Portaria SERES nº 326, de 11 de julho de 2024, que autorizou apenas sessenta das cento e vinte vagas totais anuais solicitadas para o curso superior de Medicina no Asces-Unita. A instituição argumenta que a limitação de vagas decorreu da aplicação indevida da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece um teto de sessenta vagas totais anuais para novos cursos de Medicina, violando o princípio do *tempus regit actum*, já que o pedido de autorização foi protocolado antes da vigência dessa portaria. Além disso, o Asces-Unita sustenta que a região de saúde de Caruaru, no estado de Pernambuco, possui capacidade para suportar as cento e vinte vagas solicitadas, conforme dados do Ministério da Saúde – MS, e que a decisão da SERES foi contraditória em relação a outros casos semelhantes, como o da Faculdade de Medicina de Olinda, que obteve aumento de vagas acima do limite estabelecido. Por fim, o Asces-Unita requer a reforma da Portaria supracitada para autorizar o total de cento e vinte vagas totais anuais, com base na comprovação da necessidade social e na capacidade estrutural da região.

O principal fundamento invocado no recurso seria a alegada impossibilidade de utilização da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, como padrão decisório referente à limitação de vagas, no caso específico. Sustenta a recorrente que tanto o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, quanto a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, vigentes à época do protocolo do pedido, continuam em vigor e que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não teria o efeito de revogá-los, uma vez que

seria posterior à data do protocolo administrativo pela IES, não podendo as regras restritivas da Portaria alcançarem seu direito para a limitação das vagas. Acrescenta que à época da edição da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2013, já teria ocorrido a avaliação *in loco*, favorável à Instituição de Educação Superior – IES.

Após o devido processamento, a SERES deferiu parcialmente o pedido, com a oferta de sessenta vagas totais anuais, fundamentando sua decisão nas Notas Técnicas nº 263/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e nº 264/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, considerando que a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, e na sua região de saúde, tendo em vista os termos de adesão enviados pela IES, cumpre os critérios necessários à autorização do curso superior de Medicina pleiteado.

Os fundamentos do Parecer Final da SERES relativamente ao objeto do recurso, isto é, o número de vagas autorizado, seguem em destaque abaixo:

[...]

*d) Do limite do número de vagas a ser autorizado*

*Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:*

*Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.*

*§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.*

*Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 263/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Caruaru/PE e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:*

| <i>Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados</i> | <i>N.º de Leitos SUS</i> | <i>N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas</i> | <i>Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos</i> |
|--|--------------------------|---|---|
| <i>Caruaru/PE</i>  | <i>820</i>               | <i>80</i>                                     | <i>até 84 vagas</i>   |
| <i>Caruaru/PE<br/>(considerando os termos de adesão encaminhados)</i>                              | <i>1.371</i>             | <i>80</i>                                     | <i>até 194,2 vagas</i>  |

*Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 263/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade de 194,2 (cento e noventa e quatro, vírgula dois) novas vagas na região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.*

*Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Caruaru/PE, e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização no limite de 60 (sessenta) vagas, observando o cálculo de distribuição de vagas abaixo.*

*e) Da Distribuição do número de vagas*

*Cumpre destacar que no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos*

*§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.*

*A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:*

*Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.*

*Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.*

*Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:*

*1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão*

*judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;*

*2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.*

*Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).*

*Tais regras condicionam a expansão das vagas:*

*ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;*

*ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;*

*ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;*

*ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;*

*ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;*

*ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e*

*ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde “Caruaru/PE”:*

| Data do Protocolo | Natureza do Protocolo | Tipo de Processo / Ato | Regime Jurídico | Ref. e-MEC | Ref. SEI (tramitação SERES) | Código da IES | Nome da IES  |
|-------------------|-----------------------|------------------------|-----------------|------------|-----------------------------|---------------|--|
| 03/03/2022        | Judicial              | Autorização            | Portaria 531    | 202203172  | 00732.001163/2022-69        | 2409          | CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA             |
| 11/04/2022        | Judicial              | Autorização            | Portaria 531    | 202210374  | 00732.002200/2022-56        | 14717         | Centro Universitário Maurício de Nassau de Caruaru |

*Assim sendo, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 263/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade de 194,2 (cento e noventa e quatro, vírgula dois) novas vagas na Região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.*

*A partir do quadro acima, observa-se que existem 02 processos em tramitação na mesma Região de Saúde, ambos regidos pela Portaria nº 531/2023, com limite de 60 vagas para autorização de novos cursos de medicina, sendo que um é o processo 202203172, ora em análise.*

*Sendo assim, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para autorização de novos cursos de medicina.*

*Desta feita, procede-se ao seguinte cálculo:*

*1) considerando que há 2 pedidos de autorização, com limite de 60 vagas, tem-se  $60 \times 2$ , o que totaliza 120 (cento e vinte) vagas, que é o total de vagas pleiteadas na mesma região de saúde, ou seja, dentro do limite do campo de prática das regiões de saúde (194,2), considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.*

*Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Caruaru/PE e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA N° 165/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA N° 263/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*Não obstante o Conselho Nacional de Saúde tenha se manifestado de forma favorável com recomendações à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.*

*Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se*

*no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.*

*Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1011946-97.2022.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, atestada pelos Pareceres de Força Executória nº 00087/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU e 00913/2023/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 165 e 263/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Caruaru/PE, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, BACHARELADO, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, código 2409, mantido pela ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR - ASCES, código 131, a ser ministrado na Avenida Portugal, 584, Universitário, Caruaru/PE, 55016901.*

#### **Considerações da Relatora**

O recurso foi protocolizado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Quanto à matéria de direito, verifica-se que decisão da SERES se baseia, corretamente, a meu juízo, no conjunto de normas que rege a matéria e em particular, na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o que levou ao deferimento da autorização do curso superior de Medicina com redução de vagas em relação ao pedido.

Quanto à aplicação dos critérios decisórios da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, peço vênia para me remeter às razões de decisão do caso da Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo (processo e-MEC nº 202215703), conforme deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE em dezembro de 2024, no qual se fixou a tese da validade de sua utilização como critério de orientação para a concretização da Lei dos Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Basicamente, aquele precedente refutou a tese do direito adquirido ao regime jurídico vigente ao tempo do protocolo:

[...]

*“A crítica à suposta violação da irretroatividade das normas e ofensa à segurança jurídica pela Portaria n. 531/2023, pelo simples fato de se tratar de consolidação normativa adicional à lei, não procede. Isso, aliás, foi expressamente*

*observado pelo STF no acórdão da ADC n. 81, em relação à Portaria n. 421/2023, em raciocínio que se aplica integralmente à sua sucessora, Portaria n. 531/2023, e ao caso presente.*

[...]

*Em outras palavras, o STF validou a sistemática do padrão normativo consolidado em portaria, admitindo que essa metodologia, usada também pela Portaria n. 531/2023, não fere, ao contrário, aperfeiçoa o processo administrativo.*

[...]

*Assim, a pecha de retroatividade das normas administrativas não foi reconhecida pelo STF porque não há, em absoluto, ofensa à segurança jurídica. Esse entendimento é justificado em outra passagem do acórdão da ADC 81, em que a Corte esclarece sua visão sobre o protagonismo do MEC na matéria:*

*[...]cumpre assinalar que a postura jurisdicional em casos como o presente há de ser parcimoniosa, permitindo que a expertise do órgão público responsável pela política pública possa desenvolver-se sem intervenções judiciais que pretendam substituir a Administração.*

*É forçoso reconhecer, portanto, que a Portaria SERES n. 531/2023 não apenas não fere a legalidade, como, ao contrário, a prestigia, por conferir transparência aos critérios utilizados nas decisões, compilando uma extensa e complexa gama de indicadores demográficos, de equipamentos de saúde e oferta profissional, conferindo-lhes aplicabilidade e racionalidade, o que permite ordenar a oferta educacional, [...]*

Isso não significa, evidentemente, margem a discricionariedade ou a excesso decisório da SERES – o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso concreto.

Destaca-se que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não viola o princípio da irretroatividade das normas, nem fere a segurança jurídica, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF na ADC nº 81, que reconheceu a validade da sistemática normativa consolidada, afirmando que ela aperfeiçoa o processo administrativo ao conferir transparência e racionalidade na definição de critérios para a oferta de cursos superiores de Medicina. Ademais, o argumento de direito de protocolo foi rejeitado, pois o protocolo do pedido gera mera expectativa de direito, sem garantir aplicação das normas vigentes à época. Por fim, foi reafirmado que a análise da relevância e necessidade social deve considerar critérios do município e da região de saúde, não sendo admitida interpretação que desconsidere parâmetros legais em favor de critérios aleatórios ou subjetivos.

Quanto à matéria de fato, o deferimento parcial de vagas decorreu do fato de que, conforme memória de cálculo elaborada pelo MS (Nota Técnica nº 263/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS) e apresentada no Parecer Final da SERES, o número de vagas totais anuais passíveis de autorização na região de saúde seria 194,2 (cento e noventa quatro vírgula duas) novas vagas na região de Saúde.

| Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados | N.º de Leitos SUS | N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas | Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos |
|---|-------------------|--|--|
| Caruaru/PE  | 820               | 80                                     | até 84 vagas   |
| Caruaru/PE (considerando os termos de adesão encaminhados)                                  | 1.371             | 80                                     | até 194,2 vagas  |

A distribuição das vagas nas regiões de saúde deverá ser realizada considerando o limite de sessenta vagas para o caso de autorização de novo curso superior de Medicina, bem como o limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso superior de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de duzentas e quarenta vagas totais anuais. No caso em análise, a região apresenta capacidade para sessenta vagas, número que está em conformidade com os parâmetros legais e técnicos estabelecidos.

Ademais, o processo protocolado pela IES é o primeiro em ordem cronológica na região, atendendo ao critério de antiguidade previsto no art. 8º, § 11, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e à Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC. Quando há mais de um pedido de autorização na mesma região de saúde, a distribuição das vagas segue o critério de antiguidade do processo (data do protocolo da ação judicial ou pedido administrativo).

| Data do Protocolo | Natureza do Protocolo | Tipo de Processo / Ato | Regime Jurídico | Ref. e-MEC | Ref. SEI (tramitação SERES) | Código da IES | Nome da IES  |
|-------------------|-----------------------|------------------------|-----------------|------------|-----------------------------|---------------|--|
| 03/03/2022        | Judicial              | Autorização            | Portaria 531    | 202203172  | 00732.001163/2022-69        | 2409          | CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA             |
| 11/04/2022        | Judicial              | Autorização            | Portaria 531    | 202210374  | 00732.002200/2022-56        | 14717         | Centro Universitário Maurício de Nassau de Caruaru |

Em resumo, a regra regulatória estabelece um critério para criação de vagas de curso de Medicina compatível com a disponibilidade de infraestrutura de saúde disponível no local de abertura do curso. Esta relação é centrada, dentre outros aspectos, na relação de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS por vaga a ser aberta, considerando a razão de cinco leitos SUS disponíveis para cada nova vaga a ser autorizada, os quais não podem, evidentemente, ter sido utilizados na autorização de outro curso superior de Medicina.

No presente caso, segundo a SERES, os dados do MS indicam a possibilidade de autorização de até 194,2 (cento e noventa e quatro vírgula duas) novas vagas na Região de Saúde de Caruaru, no estado de Pernambuco, considerando a capacidade de leitos SUS e os termos de adesão enviados pela IES. No entanto, como há dois processos de autorização de novos cursos superiores de Medicina em tramitação na mesma região, ambos regidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece um limite de sessenta vagas totais anuais por curso, o cálculo realizado resulta em um total de cento e vinte vagas, ou seja, sessenta vagas por dois cursos, valor que está dentro do limite de capacidade da região e corresponde ao total de vagas totais anuais pleiteadas. Portanto, a distribuição das vagas é justificada pelo limite imposto pela portaria e pela capacidade da região de saúde.

Em virtude dos elementos apresentados e da conformidade com as normas e critérios estabelecidos, entendo válidos os fundamentos da SERES para a autorização do curso superior de Medicina, com a oferta de sessenta vagas totais anuais, observadas as condições de infraestrutura e a disponibilidade de campo de prática na região, conforme atestado pelo MS.

Além dessas razões, as bem lançadas considerações no voto de recurso sobre matéria similar, de interesse do Centro Universitário Cesuca (código e-MEC nº 3443, processo e-MEC nº 202216304), sob a relatoria do Conselheiro Paulo Fossatti, deliberado em Sessão de 29 de janeiro de 2025, também orientam a apreciação da matéria, para afastar o pedido de aumento de vagas pretendido no recurso, conforme abaixo:

[...]

*Contudo, não merece prosperar o apelo da recorrente. Ao contrário do que assevera a interessada, o advento da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, veio com a finalidade de conferir segurança jurídica à política pública regulatória inerente aos pedidos de autorização de cursos de Medicina protocolados em virtude de decisão judicial. [...] é incontestável que a esta Portaria, ao estipular regras, limites e critérios objetivos em um único padrão decisório, desflagrou previsibilidade em um contexto regulatório outrora atribulado e extremamente confuso.*

*Ato contínuo, não comungo da tese de que a supracitada Portaria viola o princípio da irretroatividade. Ora, de acordo com as reiteradas manifestações da SERES e da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, a elaboração de padrão decisório específico teve o condão de atender aos ditames da ADC 81. Ademais, a publicização da referida Portaria deu-se em dezembro de 2023. Nesta toada, a recorrente tinha prévio conhecimento dos limites de vagas impostos no art. 8º, § 9º, do marco regulatório. [...] recai sobre a Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a presunção de legalidade, atributo típico dos atos administrativos desta espécie.*

*Nesta esteira, apesar de a IES, em seu recurso junto ao CNE, ter clamado o afastamento da aplicação das normas de direito material da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, ao presente caso, cabe destacar que a Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi criada considerando os aspectos anteriormente estabelecidos na Lei do Mais Médicos, justamente com o intuito de qualificar a oferta, a criação e a expansão de cursos superiores de Medicina, visando atender demandas sociais em regiões onde há carência significativa de profissionais médicos. Diante deste critério, ela é necessária e é requisito obrigatório para a efetiva implantação da política pública.*

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 326, de 11 de julho de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida – Asces-Unita, com sede na Avenida Portugal, nº 584, bairro Universitário, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, mantido pela

Associação Caruaruense de Ensino Superior – ASCES, com sede no mesmo município e estado, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente